



Órgão de Apelo (OA) – Licenciamento de Clubes

I. DOS FACTOS

O Grupo Desportivo e Recreativo Textáfrica (GDRT) requereu o seu licenciamento junto da Comissão de Licenciamento, tendo o Órgão de Primeira Instância (OPI) concedido a licença de forma *condicional*, com os fundamentos que constam da Deliberação datada de 29 de Setembro de 2020 e devidamente notificada ao GDRT.

Ainda na referida deliberação, porque a licença foi atribuída *condicionalmente*, o OPI, no âmbito da decisão de flexibilização comunicada pela FMF no dia 28 de Setembro de 2020, fixou um prazo até 1 de Novembro de 2020 para o GDRT regularizar todas questões pendentes.

Entretanto, o Secretário-Geral interino da FMF (SG), por comunicado datado de 2 de Outubro de 2020, instou o GDRT para que, até o dia 7 de Outubro de 2020, comprovasse a inexistência de dívidas com atletas e treinadores (critério 5.3), a quitação da segurança social (critério 5.4) e a quitação fiscal (critério 5.5.).

A comunicação do SG coincidiu com a renúncia do mandato da Direcção do GDRT e, por via disso, uma Comissão Instaladora se preparava para assumir, interinamente, a Direcção do clube, informação essa que foi difundida pelos meios de comunicação.

Vencido o prazo (07 de Outubro de 2020) sem que o GDRT lograsse comprovar a regularização dos critérios 5.3, 5.4 e 5.5 acima referidos, o OPI, por deliberação datada de 7 de Outubro de 2020, retirou o certificado de licença concedida condicionalmente.

Entretanto, inconformado com a Deliberação OPI acima, veio o GDRT interpor recurso para o Órgão de Apelo (OA), nos termos e com os fundamentos que apresentou e que se consideram integralmente reproduzidos.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes da analisarmos o mérito do pedido formulado pelo GDRT, importa verificar se terão sido cumpridos os pressupostos impostos pelo Regulamento de Licenciamento de Clubes (RLC).



Com efeito, o n.º 1 do art. 17 do RLC estabelece que da decisão final do OPI pode o Clube candidato à licença interpor recurso para o OA, no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante a apresentação de requerimento escrito, com conhecimento à associação provincial.

Entretanto, o n.º 2 do aludido art. 17 do mesmo Regulamento estabelece que o recurso pode ser entregue pessoalmente ou enviado por correio electrónico, no prazo acima referido. O mesmo número estabelece que o requerimento de recurso deve conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido, sob pena de o recurso não ser recebido.

Importa, pois, verificar se o recurso foi interposto nos termos previstos no RLC e se o mesmo pode ser admitido.

O GDRT tomou conhecimento da deliberação do OPI às 12 horas e 2 minutos do dia 9 de Outubro de 2020, e interpôs recurso no dia 12 de Outubro de 2020, sendo de notar que o dia 11 de Outubro de 2020 foi um Domingo, significando que o prazo fora deferido para o primeiro dia útil seguinte, pelo que, o recurso foi interposto tempestivamente, daí que o OPI admitiu o recurso .

III. DA APRECIÇÃO

Cumpra apreciar e decidir sobre três questões que nos parecem primordiais, antes até de conhecer o mérito do recurso interposto pelo GDRT, designadamente i) se o OPI poderia atribuir a licença de forma condicional no âmbito da decisão de flexibilização comunicada pela FMF no dia 29 de Setembro de 2020, ii) se o Secretário-Geral interino da FMF tinha competência para alterar os prazos fixados pelo OPI e instar o GDRT a regularizar os requisitos pendentes e iii) se o OPI poderia retirar a licença condicional atribuída ao GDRT após verificar que o clube não cumpriu com o prazo fixado pelo SG interino da FMF.

a) Da atribuição da licença condicional no âmbito da comunicação de flexibilização comunicada pela FMF

Como nota preliminar, mostra-se pertinente aferir o valor do comunicado do SG, datado de 28 de Setembro de 2020, com o título “licenciamento de clubes – processo em curso – excepções”.



O processo de licenciamento de clubes encontra-se devidamente regulamentado por documento (RLC) aprovado pela Direcção da Federação Moçambicana de Futebol, em sessão realizada no dia 05 de Agosto de 2020. Nele, além do regimento da tramitação dos processos de licenciamento, estão definidos os órgãos com poder decisório e o regime do princípio da independência, entre outros (vide artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 14º e seguintes do RLC).

Entende o OA que a implementação das medidas excepcionais definidas no aludido comunicado do SG traduziu-se, efectivamente, num procedimento novo e à margem do que se encontra estabelecido pelo RLC. Ainda assim, se a adoção de tais medidas excepcionais fosse justificável, tal só só poderia ser feita pela Direcção da Federação Moçambicana de Futebol (FMF), por ter sido o órgão que aprovou o RLC.

In casu, apesar de questionado pelo OA, não foi confirmado se chegou a haver deliberação da FMF na base da qual o SG teria emitido as instruções excepcionais de 28/09/2020, sendo, aliás, facto que a comunicação do SG não faz qualquer referência à qualquer deliberação.

Não havendo outro instrumento exarado por órgão competente e com validade para se sobrepor e alterar o RLC, entende o OA que as medidas excepcionais referidas no comunicado do SG de 28 de Setembro de 2020, são nulas, por ter sido tomadas por um órgão incompetente e em violação do RLC.

Com efeito, ao analisar a Deliberação do OPI datada de 29 de Setembro de 2020, verificamos que, àquela data, o processo do GDRT não reunia alguns dos requisitos de categoria imperativa, designadamente **(i)** havia dívidas para com atletas e treinadores, **(ii)** não foram juntas as certidões de quitação do INSS e a de quitação das finanças.

Não obstante o acima exposto, o OPI decidiu *conceder condicionalmente o certificado de licença para o campeonato nacional da I divisão – Moçambola* –fixando, contudo, o prazo até 01 de Novembro de 2020 para a regularização dos requisitos pendentes.

Ora, o nº 1 do artigo 23º do RLC estabelece que licença só é concedida se o clube candidato satisfizer integralmente os critérios financeiros. O nº 3 do referido artigo ainda prevê, ainda, que a concessão de licença é recusada caso **(i)** o clube candidato não apresente as demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com a legislação aplicável, dentro do prazo estabelecido, **(ii)** as contas apresentem dívidas



a terceiros resultantes de transferências de jogadores, em inobservância do disposto no critério previsto na alínea b) do artigo 22º, ou seja, inexistência de dívidas com funcionários, atletas e treinadores e **(iii)** as contas apresentarem dívidas a trabalhadores, em inobservância do disposto no critério financeiro.

Estabelece o número 1 do artigo 33º RLC que *aos clubes candidatos à licença, deverá ser recusada a atribuição do respectivo certificado de licença, sempre que por este não for demonstrado o cumprimento estrito de qualquer requisito de classe imperativa A.*

Outrossim, nos termos do nº 5 do artigo 35º do RLC e de acordo com os regulamentos da FIFA/CAF, **não é permitida a atribuição de licenças provisórias a nenhum candidato a licença, mas, como acima se referiu, o OPI atribui, provisoriamente, a licença ao GDRT.** Relativamente a este ponto, sempre se dirá que se outros clubes não preenchiam os requisitos, também se poderia ter atribuído uma licença provisória e conceder um prazo para a regularização, mas, como referimos, tal não é admissível nos termos dos regulamentos da FIFA/CAF, encontrando-se, aliás, impedido pelo já referido art. 35.º, n.º do RLC.

Deste modo, tal como ficou exaustivamente exposto, conclui-se que o OPI nunca deveria ter atribuído a licença ao GDRT, ainda que de forma condicional, pois não só o GDRT não satisfaz os requisitos de carácter imperativo, como o RLC não admite a atribuição de licenças provisórias.

As duas outras questões – quais sejam a de saber se Secretário-Geral interino da FMF tinha competência para alterar os prazos fixados pelo OPI e instar o GDRT a regularizar os requisitos pendentes e se o OPI poderia retirar a licença condicional atribuída ao GDRT após verificar que o clube não cumpriu com o prazo fixado pelo SG interino da FMF, acabam ficando prejudicadas por conta do que se conclui acima.

De qualquer forma, o OA considera que, para efeitos didáticos, valerá a pena fazer uma análise, ainda que sucinta, dos temas em questão.

b) Da legalidade do comunicado do Secretário-Geral Interino da FMF (SG), datado de 2 de Outubro de 2020

Por comunicado datado de 02 de Outubro de 2020, o SG da FMF notificou o GDRT dando prazo até o dia 07 de Outubro de 2020 para este regularizar os requisitos em falta para o cumprimento integral do critério financeiro, designadamente, **(i)** comprovar a ausência de dívidas para com atletas e treinadores, **(ii)** juntar a



certidão quitação do INSS e **(iii)** a certidão de quitação das finanças, mantendo, contudo, o prazo até 01 de Novembro de 2020, para o preenchimento ou regularização dos requisitos de ordem desportiva e infraestrutura.

Ora, se o processo de licenciamento já se encontrava sob a esfera da intervenção do OPI, seria de esperar que a intervenção do SG, que não é competente para tomar decisões nos termos do RLC, estivesse coberto por uma deliberação do OPI. De qualquer modo, parece-nos claro que, se nos termos do RLC, o OPI, atendendo a sua função meramente decisória (vide al. h) do artigo 16 RLC) não poderia conceder prazos de regularização ou requisitar documentos em falta, o comunicado do SG não tem base regulamentar, ou seja, carece de validade.

Estabelece o nº 4 do artigo 6º do RLC que **(i)** os órgãos de decisão são independentes um do outro, bem como do departamento de licenciamento de clubes da FMF, e que **(ii)** cabe exclusivamente aos órgãos de decisão (OPI e OA), **sem interferência de qualquer outro órgão da FMF**, decidir sobre a atribuição da licença, bem como aplicar a devida sanção, que será vinculativa e final.

Sendo assim, o OA considera que o acto realizado pelo SG é nulo, por ter sido praticado por um órgão incompetente para o efeito.

c) Da retirada da licença condicional atribuída ao GDRT

Por deliberação datada de 07 de Outubro de 2020, o OPI decidiu retirar o certificado de licença que havia sido atribuída condicionalmente ao GDRT, pelo facto do clube não ter regularizado as questões pendentes dentro do (novo) prazo imposto pelo SG.

Como já referimos, o RLC, bem assim os regulamentos da FIFA/CAF, não admite a atribuição de licenças condicionais; para além disso, se o GDRT não preenchia os requisitos imperativos, deveria, logo à partida, se ter rejeitado a atribuição da licença.

Importa, ainda assim, referir que mesmo que o GDRT não tivesse podido apresentar os documentos por demissão da Direcção que estava em funções à data da comunicação do SG de 2 de Outubro, sendo esta nula, escusamo-nos de apreciar a causa que justificou o incumprimento dessa comunicação. É, pois, compreensível que tendo a Direcção se demitido, não poderia o Clube cumprir com o prazo que lhe



fora apresentado, mas tal argumento não tem relevância, dada a nulidade da atribuição condicional da licença.

IV. DA DECISÃO

Pelo acima exposto, o Órgão de Apelo, nos termos do disposto no artigo 8º do RLC, delibera, por unanimidade:

- a) Revogar parcialmente a deliberação do OPI datada de 29 de Setembro de 2020 na parte onde o OPI atribui a licença provisória, pelo facto de, nos termos do art. 35.º, n.º 5 do RLC, não ser admissível a atribuição de licenças provisórias;
- b) Declarar nulos todos actos subsequentes à deliberação do OPI datada de 29 de Setembro de 2020, concretamente, o comunicado do Secretário-Geral Interino da FMF datado de 2 de Outubro de 2020 e a deliberação do OPI datada de 07 de Outubro de 2020.
- c) Julgar improcedente o recurso interposto pelo GDRT e nos termos do nº 8 do artigo 8º do RLC, recusar a atribuição da licença pelo facto do clube não ter preenchido na íntegra o critério financeiro cujo cumprimento é de carácter obrigatório e obsta a concessão da licença, nos termos do nº 1 do artigo 3º do RLC.;

Comunique-se.

Tomás Timbane (Presidente)

Abdul Nurdin

Momede Popat